



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.012661/98-06
Recurso nº. : 121.461 - *EX OFFICIO*
Matéria: : IRPJ-PIS-COFINS-CSL
Recorrente : DRJ em BELO HORIZONTE
Interessada : HMR- ADMINISTRAÇÃO E LAZER LTDA.
Sessão de : 18 de outubro de 2000
Acórdão nº. : 101-93.226

IRPJ- Evidenciado que a parcela destinada à premiação foi repassada aos respectivos ganhadores dos sorteios de "bingo" , há que expurgá-la da base considerada receita omitida.

LANÇAMENTOS DECORRENTES- O decidido no processo matriz deve orientar a decisão dos decorrentes.
Recurso de ofício a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em BELO HORIZONTE - MG.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 13 NOV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Recurso nº. : 121.461
Recorrente : DRJ EM BELO HORIZONTE – MG.

RELATÓRIO

Contra HMR- Administração e Lazer Ltda. foram lavrados os autos de infração de fls.02/32 , por meio dos quais foram formalizados créditos tributários referentes a Imposto de Renda – Pessoa Jurídica, Contribuição para o PIS, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS e Contribuição Social sobre o Lucro referentes aos períodos de apuração de agosto de 1996 a dezembro de 1997, e em cujos montante estão incluídos multa por lançamento de ofício e juros de mora. Foi também lançada a multa isolada do IRPJ e da Contribuição Social apurados nos meses de junho, setembro e dezembro de 1997, os quais foram informados na respectiva declaração, porém não recolhidos aos cofres públicos, e a multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos do exercício financeiro de 1997.

Conforme descrito no auto de infração do IRPJ, a fiscalização constatou a prática de omissão de receitas auferidas com apostas de jogos de bingos. Os valores da arrecadação omitida foram apurados pela diferença entre os valores de receita declarados pelo contribuinte e os constantes dos boletins de *Movimento de Caixa e Movimento do Dia* (apreendidos nos escritórios da empresa), os quais representam controle em paralelo e à margem da contabilidade oficial, conforme detalhado no Termo de Constatação e Verificação Fiscal anexado às fls 40/50. Sobre o valor omitido a fiscalização aplicou a multa agravada de 150%, por entender configurado o evidente intuito de sonegar receitas e fraudar a fiscalização tributária.

Em impugnação tempestiva, o contribuinte alegou, em síntese:
a) nulidade do auto de infração por ter sido lavrado em desacordo com os preceitos do art. 10 do Decreto 70.235/72 e do art. 142 do CTN;

- b) que a Liga Desportiva do Município de Contagem, regularmente autorizada a realizar sorteios na modalidade bingo permanente nos termos da Lei 8.672/93 e Decreto 981/93, contratou seus serviços para explorar e administrar o negócio, ressaltando a destinação dos recursos arrecadados (65% para a premiação e 35% para a entidade esportiva), tendo-lhe sido delegada a administração, promoção e operacionalização dos sorteios, repassando-lhe, também, a administração da parcela correspondente a 35% dos recursos arrecadados ;
- c) que a auditoria pautou-se exclusivamente nos valores da arrecadação bruta extraídos das boletas Movimento de Caixa, Livro de Atas e outros papéis, embora tivesse conhecimento de que parte dos valores arrecadados destinava-se ao pagamento dos prêmios;
- d) que a arrecadação bruta não representa a receita do contribuinte nem constitui base de cálculo dos tributos por ele devidos;
- e) que a fiscalização chega ao absurdo de considerar papéis desprovidos de qualquer validade jurídica para fundamentar a suposta omissão de receitas:
- f) que é irrelevante, para efeitos tributários, o fato de o contribuinte ter estipulado no contrato o repasse à entidade desportiva do quinhão desta, se observou a destinação prevista no Decreto 981/93: em qualquer hipótese (pagamento dos serviços prestados diretamente pela entidade desportiva ou retenção da remuneração pela sociedade comercial) a remuneração decorre dos serviços prestados pela administração do bingo à entidade desportiva (as formas jurídicas do direito privado, desde que lícitas, devem ser respeitadas pelo administrador tributário);
- g) que, para efeito de tributação pelo lucro presumido, a fiscalização atribuiu-lhe receita que não lhe pertence e desconsiderou o fato de que sua receita decorre exclusivamente dos serviços que presta à entidade desportiva pela administração do bingo, e que, conforme se depreende do contrato, a parcela apropriada a título de custeio da administração corresponde a 35% da arrecadação bruta;

h) que a receita bruta dos serviços nada mais é que a comissão recebida, e o percentual destinado por lei à premiação não deve entrar no cômputo final da base de cálculo do imposto de renda;

i) que não cabe a aplicação da multa majorada, pois a fraude deve estar provada, não bastando meras suspeitas, e a exasperação da multa só cabe nos casos de documentos ideologicamente falsos, materialmente falsos ou adulterados, além do que, o dispositivo que previa a adoção da multa qualificada no casos de omissão de receita (§ 3º do art. 24 da Lei 9.249/95) foi expressamente revogado pela Lei 9.430/96, art. 88, inc. XXVI;

j) que a aplicação da multa isolada é imposição absurda, pois o imposto e a contribuição social já estavam regularmente constituídos, cabendo ao Fisco efetuar a cobrança judicial;

l) que os juros de mora não podem ser cobrados aos índices da Taxa Selic, pois o art. 161, § 1º do CTN proíbe ao legislador que estabeleça juros moratórios a taxas de juros remuneratórios, e que a taxa Selic só pode ser usada nos meses em que for fixada em percentual inferior a 1%;

m) para os lançamentos decorrentes, estende as razões apresentadas, dada a correlação de causa e efeito entre eles e o lançamento principal.

A autoridade julgadora de primeiro grau rejeitou a preliminar de nulidade e, no mérito julgou procedente em parte a ação fiscal, excluindo da base tributável (dos IRPJ e das contribuições lançadas) os valores destinados à premiação, que não foram repassados para a autuada. Dessa exclusão resultou, por decorrência a redução dos valores multas aplicadas, quer da multa de ofício, quer da multa por atraso na entrega da declaração.

De sua decisão, a autoridade recorreu, de ofício, a este Conselho. Por outro lado, a empresa apresentou recurso voluntário, o qual, tendo em vista a transferência do crédito mantido, conforme termo de fls. 530, deverá ser objeto de apreciação no processo nº 13603-000.030/00-61.

É o relatório. 

VOTO

SANDRA MARIA FARONI, Conselheira Relatora.

O valor do crédito exonerado supera o limite estabelecido pela Portaria MF 333/97, razão pela qual, nos termos do art. 34, inciso I, do Decreto 70.235/72, com a redação dada pelo art. 67 da Lei 9.532/97, deve a decisão ser submetida à revisão necessária. Conheço do recurso.

De acordo com o que consta dos autos, a entidade desportiva Liga Desportiva do Município de Contagem foi regularmente autorizada, conforme art. 41 do Decreto 981/83, a realizar sorteios da modalidade "Bingo" para angariar recursos. O parágrafo único do referido artigo 41 permite que a entidade utilize serviços de sociedade comercial para administrar a realização dos sorteios. Nos termos do artigo 43 do Decreto, do total dos recursos arrecadados em cada sorteio, 65% destinam-se à premiação e 35% à entidade autorizada (no caso, a Liga Desportiva do Município de Contagem). A entidade desportiva contratou a HMR- Administração e Lazer Ltda para a administração da realização dos sorteios, nos termos facultados pelo parágrafo único do art. 43, repassando-lhe, também, a administração da parcela correspondente a 35% da arrecadação.

A fiscalização constatou a existência de recursos auferidos com a exploração dos sorteios de bingo sem a devida escrituração nos livros contábeis da empresa administradora, constantes de controles em paralelo e à margem da escrituração oficial, em desacordo com a lei e com o contrato firmado com a entidade desportiva. Diante desse fato, considerou tais recursos integralmente como receita operacional da administradora.

Da análise dos documentos apreendidos nos escritórios da autuada, e especialmente do confronto das planilhas denominadas *Movimento de Caixa* - e *Movimento do Dia* com a contabilidade da autuada, verifica-se que parte dos valores considerados pelo autuante como receita operacional omitida destinou-se



a pagamento da premiação e, portanto, não pode ser tida como receita da administradora.

Correta, pois, a autoridade singular ao determinar sua exclusão da matéria tributável.

Nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, DF, em 18 de outubro de 2000


SANDRA MARIA FARONI

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º. 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17.03.98).

Brasília - DF, em 13 NOV 2000


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 17 NOV 2000


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL